



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046663-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA CAROLINE DA SILVA PAIVA, é agravado 2MKT CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46749

AGRV. Nº : 2046663-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BRUNA CAROLINE DA SILVA PAIVA

AGDA. : 2MKT CONSULTORIA LTDA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada para inclusão da sócia – Decisão agravada determinou a exibição de extratos bancários da pessoa jurídica executada pela sua representante legal (sócia).

Nulidade da decisão agravada – Inocorrência – Decisão suficientemente fundamentada – Não ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, afastando qualquer alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF – Ademais, o juiz, de ofício, pode determinar a produção das provas que entende cabíveis à formação do seu livre convencimento, face às circunstâncias de cada caso, conforme expressamente prevê o art. 370, caput, do CPC, razão pela qual descabida a alegação de que a decisão extrapolou os limites do pedido – Preliminares repelidas.

Determinação de exibição dos extratos bancários da pessoa jurídica executada pela sua representante legal (sócia) – Medida que importa em quebra de sigilo bancário – Pretensão fundada em alegação hipotética de possível fraude praticada pela pessoa jurídica devedora, com confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e sua única sócia – Averiguação que pode ser realizada por outros meios de prova – Não caracterizada situação excepcional a justificar a medida extrema – Recurso provido.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 472, declarada a fl. 498, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, pela credora em face da sócia da devedora, que determinou a exibição de extratos bancários da executada nos últimos seis meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Agrava de instrumento a sócia da pessoa jurídica executada, alegando a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação e *extra petita*. No mérito, sustenta descabida a quebra de sigilo bancário, por não evidenciada situação

excepcional que a justifique. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não atende aos pressupostos legais do art. 50, do CC. Alega que a exibição de extratos bancários da executada já havia sido pleiteada anteriormente pela credora, sendo indeferida, por ausência de comprovação de condições que justificassem a excepcionalidade da medida. Entretanto, após a produção de prova documental, foi determinada a exibição de extratos bancários da pessoa jurídica executada, a fim de apurar a alegação de fraude. Defende operada a preclusão *pro judicato*, tendo em vista que a exibição dos extratos bancários da executada já havia sido indeferida por decisão anterior não recorrida. Aduz: “*a medida pretendida não visa a expropriação de bens da executada Pertu (art. 284 do CPC). Trata-se de providência investigativa genérica e irrestrita que causaria a quebra do sigilo bancário da empresa executada sem qualquer relação intrínseca com o cumprimento de sentença, buscando, bem da verdade, amparar o descabido pedido inaugural na ação IDPJ, que, de forma leviana, aventurou a propositura da demanda judicial apenas para alcançar bens diretamente da sócia da empresa*”. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 69/76).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a exibição de extratos bancários da pessoa jurídica executada, por sua representante legítima (sócia), dos últimos seis meses no prazo de 10 (dez) dias.

A credora agravada 2MKT Consultoria Ltda ajuizou ação indenizatória em face de Pertu Brasil Eireli, julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$54.299,42, com correção monetária pela Tabela TJSP e juros de mora de 1% ao mês, do ajuizamento, além de custas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Iniciado o cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário do débito ou indicação de bens à penhora suficientes para garantia da obrigação.

Deferiu-se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, para inclusão de sua única sócia, Bruna Carolina da Silva Paiva, no polo passivo do cumprimento de sentença, alegando-se confusão patrimonial.

Alegou que, após a confirmação de que a pessoa jurídica executada se encontrava ativa e operante, o credor requereu a expedição de mandado de penhora para a sede da executada, sobrevivendo a informação de que houve a alteração do endereço de sua

sede, não informada na Junta Comercial, com notícia de que todos os pagamentos de aluguéis e despesas condominiais eram custeados pessoalmente pela sócia Bruna Carolina (fl. 145).

Assim, concluiu pela existência de confusão patrimonial entre a executada e sua sócia, pois *“a executada utiliza-se de sua sócia para cumprir com suas responsabilidades financeiras a fim de ocultar patrimônio e frustrar a execução. Isto tudo sem dizer que efetuou o fechamento da sede sem o regular registro nos órgãos competentes, razão pela qual não resta outra alternativa senão a oposição do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”*.

A fim de obter a confirmação do quanto alegado, no incidente de desconconsideração, postulou a exequente a exibição de: *“a) contrato de locação mantido entre a Executada para o aluguel do conjunto 2607, situado da Av. Marques de São Vicente, 1619, com respectivos comprovantes de pagamento desde maio de 2021 até março de 2024; b) comprovantes de pagamento de aluguel mantido na sede nova Avenida Manoel Bandeira, nº 360, Vila Leopoldina, São Paulo – SP no State Innovation Hub Apoio Operacional Ltda de maio de 2024 até os dias de hoje; c) extrato bancário de maio de 2021 até o dia de hoje, constante no Banco Santander S/A e Mercadopago.com Representações Ltda”* (fl. 262/268).

Deferida a exibição dos referidos documentos (fls. 329/330), a sócia agravante da pessoa jurídica devedora opôs embargos de declaração, afirmando descabida a determinação para juntada de extratos, por importar quebra de sigilo bancário fora das hipóteses da Lei Complementar nº 105/2001, tratando-se de providência investigativa de caráter genérico que não se encontra embasada em fato específico (fls. 333/347).

Os embargos de declaração foram acolhidos por decisão assim fundamentada (fls. 356/357):

***“Vistos. Fls. 333/347: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 329/330. No que tange à tentativa de acordo entre as partes, os termos em que se deram as tratativas não dizem respeito à matéria aqui debatida, haja vista que o único ponto relevante é que não houve composição amigável entre as partes. A determinação quanto à juntada de documentos que se encontram em posse da requerida se justifica em face da necessidade de resolução da controvérsia, dizendo respeito ao próprio direito de defesa da requerida, cujo interesse é justamente coligir aos autos os elementos necessários à fixação do entendimento deste Juízo. Quanto à aventada quebra de sigilo bancário, de fato, da análise dos argumentos apresentados, a apresentação dos extratos bancários seria mesmo medida extrema e que no caso não tem razão de ser. A prova da alegada confusão patrimonial pode ser feita por outros meios. Já os comprovantes de pagamento de aluguéis, tais documentos serviriam mesmo como meio de prova até mesmo para que a requerida demonstre a inexistência de confusão patrimonial. O período, entretanto, do item “b” será até o ajuizamento do incidente, em 05/6/2024, sendo desnecessários os comprovantes posteriores. Assim, conheço os aclaratórios, acolho-os tão somente para excluir da determinação de fls. 329/330 a*”**

apresentação de extratos bancários (item "c") e retificar o período dos comprovantes de pagamento do aluguel nos termos da fundamentação. Assim, quanto aos itens 'a' e 'b', fica mantida decisão, com a retificação acima. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão embargada. Após, tornem conclusos”.

A agravante se manifestou, juntando cópia do contrato de locação da sede antiga da executada com os correspondentes comprovantes de pagamento, de maio de 2021 a março de 2024, além de comprovantes de pagamento da sede nova, de maio de 2024 a junho de 2024 (fls 367/437).

Esclareceu, ainda, que: “*Sabe-se que a requerente 2MKT no ano de 2020, realizou lançamento de vários protestos em nome da empresa Pertu Ecommerce, causando vários impasses, transtornos e obstáculos a ela no exercício da sua atividade, inclusive óbice com locação do imóvel de instalação de sua sede. Porém, os referidos “títulos “protestados são objetos na Ação de Rescisão nº 1015091-09.2020.8.04.0004, que a Requerida propôs em face da Requerente 2MKT, demonstrando sua ILIQUIDEZ. A primeira tentativa de firma contrato de locação da sua sede após os protestos, foi em novembro/2020, momento em que a empresa Pertu Ecommerce tomou ciência da negativação do seu nome no rol dos inadimplentes, pois, a imobiliária ao consultar seu CNPJ, tomou conhecimento das pendências em seu nome, demonstrando desinteresse em prosseguir com a aprovação (...). Ao reestruturar a empresa Pertu, diante das restrições de crédito em decorrência dos protestos da 2MKT, foi feita uma reestruturação financeira, onde precisou mudar de endereço para tentar diminuir gastos, quando no período de maio 2021, em plena pandemia, a empresa Pertu Ecommerce iniciou as tratativas com a locadora do Condomínio Led Barra Funda, situado a Av. Marques de São Vicente, 1619. Entretanto, novamente encontrou impedimentos devido seu CNPJ continuar negativado no mercado, tentando na época assinar o contrato como avalista, porém, a imobiliária ao consultar o CNPJ da locatária, também bloqueou considerando os lançamentos de protestos realizados em 2020 pela requerida 2MKT (...). Por tais razões, sem qualquer esperança de ver realizada a baixa nos protestos, uma vez que a empresa requerida se encontrava irredutível para qualquer solução, não houve outra alternativa, senão o contrato referente ao item 'a' ter como locatária a requerida Bruna Caroline da Silva Paiva, com anuência do locador para funcionamento da Pertu Ecommerce. Porém, apesar da sócia Bruna Caroline ter constado como locatária, comprovamos que a pagadora efetiva dos alugueis era a empresa Pertu. Se extrai dos comprovantes que toda e qualquer movimentação de pagamentos referentes ao contrato de locação do Condomínio Led Barra Funda era realizado diretamente pela pessoa jurídica Pertu”.*

A credora se manifestou (fls. 441/454) alegando a ausência de juntada dos extratos bancários e que os recibos de pagamento de aluguel não indicam quem teria sido o real pagador, havendo indícios de fraude e falsificação documental, sendo certo que o contrato de aluguel celebrado em nome de Bruna corrobora a ocorrência da confusão patrimonial. Assim, pleiteou: “*seja considerada a ausência dos documentos determinados, aplicando-se a presunção de que a sócia arca com as despesas da empresa, em atenção ao artigo 400, do CPC. Em razão da confusão patrimonial evidenciada, requer-se a*

procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo a Sra. Bruna Caroline da Silva Paiva no polo passivo da execução para responder solidariamente pelas obrigações da executada”.

Sobreveio a decisão agravada determinando a juntada dos extratos bancários dos últimos seis meses em nome da pessoa jurídica executada.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos. A fim de corroborar suas alegações, em 10 dias, a requerida, representante legal da executada que é, deverá apresentar extratos bancários da pessoa jurídica Pertu Ecommerce Eireli, dos últimos seis meses e que comprovem as operações financeiras objeto da controvérsia (pagamento dos alugueres de sua sede social). Intime-se”.

Interpostos novos embargos de declaração pela devedora agravante, foram assim rejeitados:

“Vistos. Rejeito os embargos de declaração uma vez que os vícios não se apresentam. Houve determinação de juntada de prova documental a fim de viabilizar análise dos argumentos expostos pelas partes. Intime-se”.

Pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

De início, afastam-se as preliminares arguidas pela agravada de não cabimento do agravo de instrumento e preclusão consumativa (fls. 69/76).

O artigo 1.015, inciso VI, do CPC prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre *“exibição ou posse de documento ou coisa”*.

Na hipótese, a decisão agravada determinou a apresentação dos extratos bancários dos últimos seis meses da pessoa jurídica, configurando hipótese abarcada pelo referido inciso. Não sendo, portanto, caso de não conhecimento do recurso por inadmissibilidade de agravo de instrumento.

Com relação a preclusão consumativa, aduz a agravada que *“A agravante, Bruna Caroline da Silva Paiva, já apresentou manifestação nos autos sem qualquer ressalva, cumprindo a determinação judicial de forma plena e sem impugnações, o que configura a preclusão consumativa e impede que agora apresente novas alegações ou tente modificar sua estratégia processual”* (fl. 74).

No entanto, compulsando os autos de origem, verifica-se que, após a decisão agravada, a agravante manifestou-se exibindo comprovantes de pagamentos dos alugueis dos últimos 06 (seis) meses e não cumprindo a determinação de apresentação de extratos bancários (fls. 501/535 do IDPJ nº0005975-54.2024.8.26.0004).

Ressalta-se, inclusive, que a agravante informou a interposição do agravo de instrumento e a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 543/544 dos autos de origem).

Dessa forma, descabida a alegação de preclusão consumativa, devendo a referida preliminar ser afastada.

Superadas as preliminares apresentadas em contraminuta, passa-se à análise das razões recursais.

Primeiramente, não é caso de nulidade da decisão agravada, suficientemente fundamentada, expondo de forma articulada as razões pelas quais determinou a exibição de extratos bancários da executada, não incorrendo em nenhuma das hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, afastando qualquer alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF.

Ademais, o Juiz, de ofício, pode determinar a produção das provas que entende cabíveis à formação do seu livre convencimento, face às circunstâncias de cada caso, conforme expressamente prevê o art. 370, *caput*, do CPC, razão pela qual descabida a alegação de que a decisão extrapolou os limites do pedido.

Não obstante, entendo caso de prover-se o recurso da sócia da pessoa jurídica executada, que figura como ré no IDPJ.

Observa-se que a pretensão inicial de exibição dos extratos da conta bancária da executada funda-se na intenção de verificar eventuais condutas fraudulentas, voltadas a ocultação de patrimônio, com confusão entre os bens da pessoa jurídica e de sua única sócia.

A despeito das alegações da exequente agravada, o seu requerimento está baseado em especulações, sem respaldo fático a respeito de eventual conduta fraudulenta da agravante.

Eventual comprovação de fraude documental nos recibos apresentados pela devedora poderá ser comprovada mediante a correspondente produção de prova pericial, se a credora assim desejar.

Ademais, há a possibilidade de expedição de ofício à locadora, a fim de que esclareça o responsável pelos pagamentos apontados nos recibos apresentados pela devedora.

Não se desconhece a possibilidade de determinar-se a quebra de sigilo bancário pelo Juiz, por não se tratar de direito absoluto.

Todavia, referida determinação se traduz em medida excepcional, quando há relevante interesse público, ou, no mínimo, indícios de prática delituosa, o que, ao menos por ora, não se observa no presente caso.

A pesquisa não tem o intuito de satisfação da obrigação, mas obtenção de informações sigilosas da movimentação financeira da executada, por intermédio de sua sócia, o que não se pode aceitar sem argumentos razoáveis justificadores da intervenção judicial.

O fato de restarem frustradas tentativas de localização de bens suficientes à satisfação do crédito não justifica, por si só, a quebra do sigilo bancário com a exibição de extratos, ainda que em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, destacam-se decisões proferidas por este Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de pesquisa, via Bacenjud, de extratos bancários consolidados ou específicos de contas correntes, poupanças, investimentos ou outros ativos da executada, ora agravada - Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de crime, fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pela agravante – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2199445-04.2019.8.26.0000, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Ação monitória – Pedido de penhora no rosto dos autos em que o devedor é autor – Possibilidade – Irrelevante o fato das ações se encontrarem em fase de conhecimento – Art. 860 do CPC/15 – Recurso nesta parte provido. LIMINAR – Pedido de expedição de ofícios aos bancos em que o agravado supostamente possui conta, para exibição dos extratos, com o fito de identificar suposta fraude à execução – Medida inadequada e desproporcional – Proteção ao sigilo bancário – Pesquisa de bens e ativos que deve ocorrer por meio do sistema 'Bacenjud' - Art. 854 do CPC/15 - Recurso nesta parte improvido." (Agravado de Instrumento

2275497-41.2019.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofícios aos bancos junto aos quais os agravados supostamente mantêm contas, para exibição dos extratos, visando identificar ocultação de bens – Violação ao sigilo bancário – Ausência de indícios de fraude demonstrados nos autos - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2040087-66.2020.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA VIA SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA AGRAVADA – IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. É de se identificar que, diante da inexistência de localização de bens suficientes para satisfação do seu crédito, a Agravante buscou perante o Juízo a quo a obtenção de extratos bancários da Agravada pelo sistema Bacenjud, com o intuito de verificar o histórico de sua movimentação financeira e apurar a ocorrência de eventual ocultação de valores. Ocorre, contudo, que tal medida é excepcional, já que implica na quebra de sigilo bancário e, na presente hipótese, a Agravante não demonstrou a sua utilidade, ainda que não tenha obtido sucesso de tentativa de bloqueio via Sistema Bacenjud. No caso concreto, a obtenção de dados sobre a eventual movimentação de valores da Agravada em sua conta corrente em nada contribui para a satisfação do crédito perseguido. Isto porque, a Agravante não trouxe aos autos qualquer circunstância concreta de atos fraudulentos praticados pela Agravada. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2205457-34.2019.8.26.0000, Rel. Eduardo Siqueira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2020).

Assim, apesar da execução se processar no interesse do credor (art. 797 do CPC), não é o caso de permitir-se, ao menos por ora, a exibição de extratos bancários da pessoa jurídica executada, pelos fundamentos expostos.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR